



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.622

Recurso nº: - 78.109 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: - ISAAC DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por ofensa ao princípio contido no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 7.689/88 somente se aplica aos exercícios encerrados a partir de 1989.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAAC DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1993

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

José Carlos Passuello
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº 10620-000.063/92-69

RECURSO Nº 78.109

ACORDAD Nº 108-00.622

RECORRENTE: ISAAC DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

RELATORIO

Isaac Derivados de Petróleo Ltda, qualificada nos autos, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo (MG), que manteve integralmente a exigência de Contribuição Social inicialmente lançada, relativamente ao exercício de 1989, em exigência decorrente do processo nº 10620-000.059/92-91, recurso nº 104.566, julgado em 14 de setembro de 1993, conforme acórdão nº 108-00.494, no qual se deu provimento parcial ao recurso.

A recorrente se rebela contra a exigência declarando-se inconformada com a imposição decorrente antes do trânsito em julgado da decisão sobre a principal e pede serem consideradas as fundamentações e provas do processo matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620/000.063/92-69
Acórdão nº 108-0.622

3.

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais, interposto que foi, tempestivamente, o recurso deve ser conhecido.

A exigência legal da Contribuição Social decorre da aplicação da Lei 7.689, de 15.12.88, publicada no D.O.U. de 16.12.88. O seu artigo 8º definiu a sua vigência no tempo, determinando a incidência sobre os resultados apurados a partir do período-base encerrado em 31.12.1988.

Diante do texto apontado, a administração tributária vem determinando e efetuando o lançamento da contribuição social a partir do exercício de 1989, inclusive.

No processo em pauta, tal lançamento ocorreu sobre o exercício de 1989, exclusivamente.

A matéria admite perquerir de sua aplicabilidade legal, vinculada à dúvida que se levanta desde o princípio, ao artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que atribui "vacatio legis" de 90 (noventa) dias, não se aplicando antecipadamente ao seu vencimento.

A publicação do texto no dia 16.12.98 colima sua aplicação a partir de 14 de março de 1989, somente devendo alcançar os balanços encerrados a partir de tal data, sob risco de ofensa ao artigo 150, inciso III da CF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10620/000.063/92-69
Acórdão nº 108-00.622

4.

O Supremo Tribunal Federal já declarou tal exigência ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme voto do Eminentíssimo Relator Ministro Moreira Alves, no RE 46.733-9-SP, pelo qual a Lei 7.689/88 somente se aplica a partir dos balanços encerrados em 1989.

Sendo tal entendimento irreversível, porquanto exarado de manifestação unânime em Sessão Plenária, siga o bom senso adotado neste Tribunal Administrativo, a despeito do contido no Decreto nº 73.529/74, que acolhe dita decisão, visando precipuamente a economia processual e a eliminação saneadora de processos que se arrastariam pelo Judiciário com forte ônus para o Poder Público, para, ao final, restar vencido com pagamento de custas e sucumbência.

Admitir tal decisão implica, ainda, na quebra do princípio da decorrência, porquanto não se estende ao presente processo, decorrente que é, o julgamento do processo principal. Entendo porém, que, no presente caso não se deve, em nome do princípio da decorrência, manter exigência ilegal, porquanto sua aplicação somente se admite quando da constatação de situações no processo decorrente, caracterizadas pela falta de fundamentação jurídica diferenciada e de constatação fática nova no processo decorrente.

Assim, voto pelo provimento do recurso, de acordo com a tese de que a Lei 7.689/88 não se aplica sobre os resultados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

5.

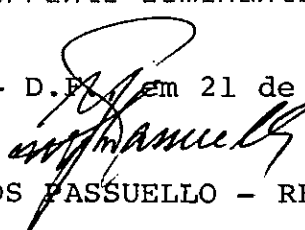
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620/000.063/92-69

Acórdão nº 108-0.622

apurados no balanço de 31.12.88, exclusivamente, aliás, voto consentâneo com a corrente dominante neste Conselho.

Brasília - D.F., em 21 de outubro de 1993.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR